



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182789 - MS (2023/0212027-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : H W F B (PRESO)
ADVOGADOS : OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS018006
MOISES BRUNO FRANCO DE SOUZA - MT030508
GABRIELLY FRANCO DE SOUZA - MT031288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO E A ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A periculosidade do acusado, evidenciada na gravidade concreta da conduta imputada, bem como tendo em vista a possibilidade de que o investigado, genitor da vítima, venha a manter contato e a constrangê-la a alterar a verdade dos fatos para não prejudicá-lo, bem como "considerando a informação de que o representado é professor e certamente possui contato com muitas crianças", constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182789 - MS (2023/0212027-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : H W F B (PRESO)
ADVOGADOS : OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS018006
MOISES BRUNO FRANCO DE SOUZA - MT030508
GABRIELLY FRANCO DE SOUZA - MT031288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO E A ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A periculosidade do acusado, evidenciada na gravidade concreta da conduta imputada, bem como tendo em vista a possibilidade de que o investigado, genitor da vítima, venha a manter contato e a constrangê-la a alterar a verdade dos fatos para não prejudicá-lo, bem como "considerando a informação de que o representado é professor e certamente possui contato com muitas crianças", constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que "busca-se neste recurso proveniente do remédio heroico, a liberdade provisória do recorrente, e, portanto, não se trata de recurso especial decorrente de sentença penal condenatória, na medida em que o Nobre Relator, respeitosamente, AFIRMA que o recorrente cometeu o delito em questão e que em

consequência deve permanecer acautelado" (fl. 204).

Aduz ainda que, "desde o momento em que o paciente prestou seu depoimento na DEPOL (05/03/2023), em relação aos supostos fatos, verifica-se nos autos que não há qualquer elemento de prova cautelar, que indique a intenção de evadir-se do distrito da culpa, frustrar a investigação criminal, intimidar testemunhas ou mesmo prejudicar a instrução processual, sendo que esta última sequer teve o seu início" (fls. 205-206).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 148):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRETENDIDA REVOGAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR – INVIABILIDADE – REQUISITOS PRESENTES – BOAS REFERÊNCIAS PESSOAL E SOCIAL – IRRELEVÂNCIA – MEDIDAS DIVERSAS NÃO RECOMENDÁVEIS – DENEGAÇÃO.

A prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. In casu, há motivos concretos e idôneos aptos a justificar a prisão do paciente, sobretudo em razão da gravidade do suposto crime, cometido contra a própria filha. Incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º e artigo 319, ambos do CPP, se presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Mostra-se irrelevante a alegada ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a constrição cautelar quando consubstanciada em elementos atuais para justificar a excepcionalidade da medida com fulcro na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Condições pessoais favoráveis, por si sós, carecem de aptidão para revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

Narram os autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal, c.c. art. 1º, VI, da Lei 8.072/90; e art. 147-B do Código Penal, com incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, *e* (contra descendente) e *h* (contra criança), do mesmo diploma legal, e art. 5º, II, da Lei 11.340/06.

Sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do recorrente, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea.

Aduz, ainda, que está ausente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar e que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 98-99):

O pedido de decretação da prisão preventiva do representado H. W. F. B., merece guarida.

Destaco que a prisão preventiva não pode ser encarada como meio de punição antecipada, sob pena de violação ao princípio constitucional de presunção de inocência, mas sim como medida que só se justifica em casos excepcionais, desde que presentes elementos que demonstrem a sua necessidade, ou seja, o “*fumus commissi delicti*” e o “*periculum libertatis*”.

No caso em apreço, analisando as provas constantes nos autos, constata-se a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

No caso dos autos, não resta dúvida quanto à necessidade da decretação da segregação cautelar, pois o representado está sendo investigado por suposta prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra a vítima K. V. F. B., sua filha, na época com 11 (onze) anos de idade.

Salta aos olhos, de início, a conveniência da instrução criminal. Parece evidente que caso o investigado permaneça solto, poderá manter contato com a vítima, que ficará com medo e constrangida a manter seus depoimentos, podendo alterar a verdade dos fatos para não prejudicar o investigado.

A garantia da ordem pública para o cumprimento do requisito autorizador da prisão preventiva também é vislumbrada, denotando a periculosidade social do autor, bem como a gravidade objetiva/concreta, do fato.

Ora, se não demonstra respeito e compaixão pela integridade físico-psíquica da própria filha, muito menos se deve esperar em relação aos concidadãos, mormente considerando a informação de que o representado é professor e certamente possui contato com muitas crianças.

Como se observa, trata-se de conduta criminoso de grande intensidade, com sensível repercussão no meio social e à paz pública, e principalmente, capaz de revelar a elevada periculosidade do representado.

Outrossim, o crime imputado ao acusado possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, além de ter sido praticado prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, estando preenchidos os pressupostos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, presentes o *fumus commissi delicti*, manifestado pela presença de sólidos indícios da autoria e materialidade delitiva, e o *periculum libertatis*, consubstanciado na circunstância de que a liberdade do Representado sinaliza risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal, e à conveniência da instrução processual, o que justifica, enfim, segregação cautelar pleiteada.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de H. W. F. B., com fundamento no artigo 312 e 313, inciso I e III, ambos do Código de Processo Penal.

Como se vê, consta no decreto prisional fundamentação concreta, diante dos fortes indícios da “prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra a vítima KVFB, sua filha, na época com 11 (onze) anos de idade”.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminoso, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz

– DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

A decisão antecedente expôs a idoneidade dos fundamentos ensejadores da custódia preventiva, baseada na gravidade concreta da conduta, diante dos fortes indícios da "prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra a vítima KVFB, sua filha, na época com 11 (onze) anos de idade"

Assim, a periculosidade do acusado está demonstrada na gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, bem como tendo em vista que, "caso o investigado permaneça solto, poderá manter contato com a vítima, que ficará com medo e constrangida a manter seus depoimentos, podendo alterar a verdade dos fatos para não prejudicar o investigado", bem como **"considerando a informação de que o representado é professor e certamente possui contato com muitas crianças"**, constituindo motivação idônea para o decreto da custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi que, a priori, extrapola os limites objetivos do tipo penal uma vez que o agravante, denunciado pela própria mãe, teria praticado atos libidinosos em desfavor de sua irmã, com apenas 3 anos de idade, o que justifica a necessidade da medida extrema, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem, a priori, o desvalor da conduta e uma periculosidade apta a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar,

caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 805.583/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023).

O agravante, portanto, não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0212027-5

AgRg no RHC 182.789 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003357320238120011 14058252720238120000 1405825272023812000050000 3357320238120011 4072023

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H W F B (PRESO)

ADVOGADOS : OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS018006

MOISES BRUNO FRANCO DE SOUZA - MT030508

GABRIELLY FRANCO DE SOUZA - MT031288

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H W F B (PRESO)

ADVOGADOS : OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS018006

MOISES BRUNO FRANCO DE SOUZA - MT030508

GABRIELLY FRANCO DE SOUZA - MT031288

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024